



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430127

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2121639-77.2025.8.26.0000

Relator(a): **COSTA NETTO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida às fls. 136/138 que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório, dentre outras questões, determinou a emenda da inicial para que fosse apresentada procuração e declaração de pobreza jurídica assinadas e com firmas reconhecidas.

Recorre a autora, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em suma, que é pobre na acepção jurídica do termo, tanto que beneficiária da gratuidade processual, e a exigência contida na decisão agravada apenas encarecerá os custos da demanda, obstando o acesso à Justiça, o que se percebe pela condição econômico-financeira da parte e pelo próprio objeto da ação; ressalta que a lei não faz tal exigência, inclusive, podendo ser apresentada procuração com assinatura digital, o que é a hipóteses dos autos, até com coleta de selfie da outorgante; defende que, a pretexto de combate à advocacia predatória, faz-se discriminação com a categoria, não devendo ser confundida a advocacia repetitiva com advocacia abusiva, tudo, pois, a concluir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo desacerto da decisão agravada nesse ponto.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Inadmissível o processamento do presente recurso de agravo de instrumento, verificando-se que a decisão impugnada não é recorrível por meio de agravo de instrumento, inexistindo qualquer risco que acarretasse na mitigação das hipóteses do rol do artigo 1015¹, do Código de Processo Civil, sendo caso de negativa de seguimento.

A despeito das consideráveis alegações, não se trata de hipótese agravável, sendo certo que a decisão que determina a emenda da inicial, em casos tais, não comporta ser desafiada pelo presente recurso, como segue:

Agravo de Instrumento. Decisão que determinara a apresentação de comprovante atualizado de endereço, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma. Insurgência da parte autora. Matéria não abrangida pelo rol taxativo previsto no artigo 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada: hipótese que não se enquadra nos requisitos fixados no Tema 988 do STJ. Urgência não verificada. Precedentes

¹ "Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. (...)".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Colenda Câmara em casos parelhos. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2050965-74.2025.8.26.0000, julgado pela 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP em 25/04/2025, Relator Desembargador Carlos Ortiz Gomes; **destacamos**);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Decisão que determinou emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida, sob pena de extinção do processo - Recurso que não comporta conhecimento - Inexiste previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que determina a emenda da petição inicial - Art. 1.015 CPC é Rol taxativo - Falta de excepcionalidade a obstar mitigação da taxatividade (REsp. nº 1.696.396/MT) - Em caso de extinção do processo a questão poderá ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, sem prejuízo** - Doutrina e precedentes desta c. Câmara e do c. STJ - Decisão mantida - Recurso não conhecido, com determinação e observação. (Agravado de Instrumento nº 2115232-55.2025.8.26.0000, julgada pela 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP em 24/04/2025, Relator Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; **destacamos**).

Não há preclusão, e, caso a parte não atenda a determinação de emenda, sobrevindo extinção do feito, poderá valer-se da técnica do artigo 1009, §1º, do CPC, com anulação da sentença, ressaltando, ainda, possível a concessão de eventuais tutelas de urgência, mesmo a ser concedida em sede deste tribunal.

A regra legal é o cabimento de agravo de instrumento para as poucas hipóteses arroladas na lei, sem se olvidar para questões passíveis de ocasionar perecimento do direito, do que não se trata.

2 "Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (...)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se seguimento ao presente recurso**, na forma do artigo 932, III³, do CPC, do CPC.

Intimem-se, e, com o decurso de prazo, promova-se a baixa.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator

³"Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)".